

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Entendo **não assistir razão** à parte agravante.

É que esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de **não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior**, em razão de caracterizar-se **inadmissível supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

Por outro lado, consta dos autos (eDoc 9) que **a condenação** imposta ao agravante **já transitou em julgado** (em 15/6/2020).

Vejamos que esta Excelsa Corte consagrou sua Jurisprudência no sentido da **inviabilidade da ação de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal**.

Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos: (**HC 144.323-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 149.653-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 163.627/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 177.098/SP**, Ministro Luiz Fux; **HC 186.333-AgR/SC**, Ministra Rosa Weber; **HC 193.043-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **RHC 181.896-AgR/RJ**, Ministro Edson Fachin:

“ HABEAS CORPUS’. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ‘HABEAS CORPUS’ COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA .”

(**HC 144.742/SP**, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux – com meus grifos)

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desses consagrados entendimentos jurisprudenciais.

Para além disso, esta Suprema Corte, ao julgar o Tema 280 da Repercussão Geral firmou sua jurisprudência no sentido da **possibilidade do ingresso em domicílio, sem mandado judicial, ainda que em período noturno, quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito em seu interior :**

“ 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas ‘a posteriori’, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito , sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. ”

(RE 603.616/RO , Ministro Gilmar Mendes – com meus grifos)

“III – Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280. ”

(HC 168.038-AgR/MG , Ministro Ricardo Lewandowski – com meus grifos)

“ Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). 4. Flagrante delito. Inviolabilidade de domicílio não configurada. Crime permanente. Repercussão geral reconhecida. Por ocasião do exame do RE nº 603.616/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de flagrante em crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. ”

(HC 182.568-AgR/SP , Ministro Gilmar Mendes – com meus grifos)

No caso, a sentença condenatória ressaltou que a agravante autorizou o ingresso dos policiais em seu domicílio, o que, por si só, **descharacteriza** a alegada violação da inviolabilidade de domicílio, valendo destacar, no ponto, o seguinte fragmento da decisão impugnada nesta impetração:

“ Colaciono, oportunamente, o trecho da sentença, que corrobora a existência das fundadas razões para a entrada no domicílio da paciente (e-STJ fl. 54):

‘De fato, os policiais, em depoimentos muito firmes e unívocos, contaram que diligenciaram ao local por conta de denúncia anônima que dava conta da existência de drogas e realização de tráfico na casa .

Ali chegando, foram recebidos pela ré, que autorizou a revista na casa e, assim, num quarto existente no andar térreo, cujo piso chamava a atenção por ter sido recentemente trocado, inclusive com uma elevação em relação ao solo, os policiais encontraram as drogas apreendidas, parte delas guardada numa caixa de isopor, e o restante em um recipiente colocado abaixo do nível do piso, acessível por um buraco no chão, este oculto pela caixa de isopor.’

(...)

E, no caso, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a autuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio, uma vez que ‘os mesmos afirmam que encontraram o portão frontal entreaberto e que, chamando pelo morador, foram atendidos pela acusada, que autorizou sua entrada.’ (e-STJ fl. 53).” (com meus grifos)

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“8. No mérito, não há situação de constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista a licitude da entrada dos policiais na residência da agravante, pois além da entrada dos policiais no imóvel ter sido precedida de autorização da acusada, a posse de entorpecentes já configuraria flagrante de crime de natureza permanente.” (com meus grifos)

Por fim, observo que, para acolher a tese defensiva – entrada forçada em domicílio –, **seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório** que levou as instâncias ordinárias a concluírem pela **existência de autorização da agravante** para a entrada dos policiais em seu domicílio, fato esse **inviável** para a via estreita do *habeas corpus*, **que não admite**

dilação probatória nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte (**HC 182.710-AgR/SP** , Ministro Alexandre de Moraes; **HC 190.845-AgR/PE** , Ministro Ricardo Lewandowski; **RHC 143.055-AgR/PR** , Ministro Edson Fachin):

“ AGRADO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’. CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. INVOLABILIDADE DOMICILIAR. FLAGRANTE CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. *As instâncias antecedentes assentaram que ‘as razões apresentadas pela polícia para fundamentar a imprescindibilidade da medida estão lastreadas no fato de que, além de os policiais terem sido informados mediante denúncia anônima de que havia venda de cigarros de origem estrangeira no local, chegando à casa, o próprio investigado admitiu a prática e franqueou a entrada dos policiais em sua residência’.*

4. *Para se agasalhar a tese defensiva, seria indispensável o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.*

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

(**HC 175075-AgR/SP** , Alexandre de Moraes – **com meus grifos**)

Não vislumbro , desse modo, a ocorrência de **ilegalidade no ingresso no domicílio** onde ocorreu a apreensão impugnada nesta impetração, eis que **justificado em fundada suspeita da ocorrência de flagrante de crime permanente em seu interior**. Tal conclusão atrai a orientação geral a que aludi primeiramente, no sentido da existência dos óbices da supressão de instância e da condenação penal transitada em julgado.

Dispositivo

Em face do exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental .

É como voto.